



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.357 - SP (2016/0031630-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784
FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997
AGRAVADO : TOKIO HIRATA
ADVOGADO : CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA - SP204408
INTERES. : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
LILIAN CHIARA SERDOZ - SP254779
LEANDRO JOSÉ MILINI - SP307947

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. TÉCNICA MODERNA. CIRURGIA. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA.

1. Tratamento experimental é aquele em que não há comprovação médico-científica de sua eficácia, e não o procedimento que, efetivado com a utilização de equipamentos modernos, é reconhecido pela ciência e escolhido pelo médico como o método mais adequado à preservação da integridade física e ao completo restabelecimento do paciente.
2. Delineado pelas instâncias de origem que o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura para a doença que acometia o autor, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde de utilização da técnica mais moderna disponível no hospital credenciado pelo convênio e indicada pelo médico que assiste o paciente. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.357 - SP (2016/0031630-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto pela Unimed São José do Rio Preto - Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão mediante a qual dei neguei provimento ao agravo por ela interposto, para, na esteira da orientação da Turmas compõem a Segunda Seção deste Tribunal, confirmar acórdão que considerou abusiva a negativa da operadora do plano de saúde de utilização da técnica mais moderna disponível no hospital credenciado pelo convênio e indicada pelo médico que assiste o paciente, na hipótese em que as instâncias de origem delinearam que o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura para a doença que acometia o autor da ação.

Insiste a agravante na alegação de que o tratamento cirúrgico denominado prostatectomia radical laparoscópica com técnica robótica caracteriza-se como procedimento experimental e foi uma opção do paciente.

O agravado, a despeito de devidamente intimado, não apresentou impugnação (fl. 652).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.357 - SP (2016/0031630-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Ao contrário do que insiste em afirmar a ora agravante, a cirurgia à qual se submeteu o autor da ação - prostatectomia radical laparoscópica com técnica robótica - não se trata de tratamento experimental, caracterizado como aquele em que não há comprovação médico-científica de sua eficácia.

Com efeito, conforme demonstrei na decisão agravada, trata-se de procedimento efetivado com equipamentos modernos, reconhecido pela ciência e indicado pelo médico, no caso concreto, como o método mais adequado à preservação da integridade física e ao completo restabelecimento do paciente.

Reafirmo, pois, que os planos de saúde não podem impor tratamento de custo menor, sob o exclusivo argumento de que a técnica mais escolhida pelo médico não seja absolutamente indispensável.

Ademais, conforme acrescentei na decisão agravada, as instâncias de origem, a partir do detido exame das provas dos autos, delinearam que a cirurgia de prostatectomia com o auxílio de robô era mais indicada para o tratamento da neoplasia que acometia o autor, doença para a qual o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura e, portanto, é abusiva a negativa da operadora de plano de saúde de utilização de técnica mais moderna disponível no hospital credenciado, nos termos da consolidada jurisprudência do STJ sobre o tema.

Aos precedentes citados na decisão agravada, acrescento a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. 1. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 2. CUSTEIO DE TRATAMENTO EM CÂMARA HIPERBÁRICA. PROCEDIMENTO INDISPENSÁVEL AO RESTABELECIMENTO DO SEGURADO. CLÁUSULA LIMITATIVA. ABUSIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. 3. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EVIDENTE INTUITO PROTELATÓRIO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Ademais, consoante a jurisprudência desta Casa, mostra-se abusiva a cláusula que impede o paciente, "consumidor do plano de saúde, de receber tratamento com o método mais moderno do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento em que instalada a doença coberta em razão de cláusula limitativa" (REsp n. 668.216/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no ARESP 582.747/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 28.11.2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0031630-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 850.357 / SP**

Número Origem: 10244399820138260100

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784
FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997
AGRAVADO : TOKIO HIRATA
ADVOGADO : CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA - SP204408
INTERES. : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
LILIAN CHIARA SERDOZ - SP254779
LEANDRO JOSÉ MILINI - SP307947

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784
FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997
AGRAVADO : TOKIO HIRATA
ADVOGADO : CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA - SP204408
INTERES. : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113
LILIAN CHIARA SERDOZ - SP254779
LEANDRO JOSÉ MILINI - SP307947

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.